XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

ROGERIO MOLLICA

GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Valter Moura do Carmo
Rogerio Mollica
Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-819-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importante impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto "A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo" com a análise dessa "novidade" do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre "A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil", com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: "Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório" e "A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial".

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação a Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: "Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça", "O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?", "Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015". Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO DESCOBERTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

THE CLAIM OF THE ACTION FOR RELIEF FROM JUDGMENT IN CASE OF SUSPICION OF JUDGES DISCOVERED AFTER THE FINAL SENTENCE

Thiago Rebellato Zorzeto

Resumo

O presente artigo pretende demonstrar que a Ação Rescisória pode ser manejada em casos de suspeição de magistrados, embora o art. 966, II, do Código de Processo Civil restrinja sua aplicabilidade apenas em casos de impedimento. Mostrar-se-á que a suspeição de julgadores é fenômeno, por vezes, mais nefasto que o próprio impedimento, motivo suficiente para atrair a aplicabilidade da demanda rescisória na correção de sentença e/ou acórdão manifestamente injustos.

Palavras-chave: Processo civil, Ação rescisória, Suspeição

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate that the Action for Relief From Judgment can be handled in cases of suspected magistrates, although art. 966, II, of the Code of Civil Procedure restricts its applicability only in cases of impediment. It will be shown that the suspicion of judges is a phenomenon sometimes more harmful than the impediment itself, sufficient reason to attract the applicability of the rescission demand in the correction of sentence and / or manifestly unfair judgment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Action for relief from judgment, Suspicion

INTRODUÇÃO

Certamente, uma das mais notáveis características da jurisdição é a definitividade atribuída às suas decisões, após ocorrido o fenômeno do trânsito em julgado[1], impedindo que determinada causa seja novamente rediscutida, apaziguando terminantemente o conflito de interesses submetido ao seu julgamento.

A definitividade é uma característica derivada do princípio da segurança jurídica buscada pelos jurisdicionados quando socorrem suas demandas ao Poder Judiciário, afinal, a despeito de processo judicial ser moroso e custoso, ainda assim é um instrumento que, ao final, entrega um resultado incapaz de ser rediscutido, gerando a paz social própria da jurisdição.

É nesse sentido a explicação dada pelos Prof. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini acerca do tema:

> A vida em sociedade é extremamente rica em possibilidades e, muitas vezes, conflituosa. Diante desse cenário, imprevisível e controvertido, a atividade jurisdicional está disponível para examinar os litígios que lhe sejam apresentados, pelo meio previsto na ordem jurídica, ou seja, o exercício do direito de ação, que instaura o processo. A multiplicidade de casos determina o surgimento de inúmeras lides, inúmeras pretensões de tutela jurisdicional, para as quais deve haver soluções específicas, objetivas, capazes de promover a pacificação caso a caso, interesse por interesse. A entrega, ao Estado, da atividade de resolver os litígios exige que, se, por um lado, os litigantes devam confiar essa solução ao Poder Judiciário, em contrapartida, devem contar com razoável segurança de que o resultado que o resultado produzido pelo processo será firme e produzirá efeitos capazes de, no mundo dos fatos, efetivamente resolver o conflito apresentado. Essa segurança desejada pela sociedade estaria comprometida irremediavelmente, se a uma solução dada a determinado processo, entre A e B, a respeito do pedido X, pudesse se seguir outra solução, formulada por outro órgão jurisdicional, no mesmo ou noutro sentido, e, sucessivamente, mais outra solução pudesse se suceder, alterando novamente o equilíbrio conquistado por força da primeira solução. Pense-se na seguinte hipótese: A pede a anulação de contrato que celebrou com B, e esse pedido é julgado procedente; mas outro pedido, de declaração de validade do mesmo contrato, é formulado por B contra A em outro processo, e é julgado procedente, no mesmo ou em outro juízo. Evidentemente, trata-se de situações absolutamente incompatíveis, que não podem coexistir. Esse exemplo simples serve para demonstrar a importância da estabilidade das decisões judiciais que, em determinado momento, devem se tornar firmes, imutáveis, como se se tratasse de lei a reger aquele determinando interesse submetido à apreciação judicial. Essa técnica pela qual optou o legislador, com o objetivo de conferir imutabilidade às decisões judiciais, num certo momento do processo, como se verá em espaço próprio, se traduz, em nosso sistema processual, pelo fenômeno da coisa julgada.” (WAMBIER, 2016).

Como resultado institucional sobre a definitividade temos a coisa julgada, pressuposto processual negativo que expressamente veda a rediscussão de matérias já resolvidas anteriormente. É esse o instituto invocado quando alguém busca rediscutir no Judiciário questão

[1] O qual pode ocorrer por esgotamento das vias recursais, ou simples abdicação do direito de recorrer pela parte interessada.

já superada (art. 337, VII, CPC)[2]. Se verificada a procedência da alegação, haverá a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, V, CPC).[3]

No entanto, não se olvidou o legislador de supor que em eventuais (espera-se poucos) casos, o manto preclusivo da coisa julgada poderá ser formado sobre sentença equivocada, provocando verdadeira injustiça, motivo pelo qual tratou de prever expressamente na codificação uma ferramenta capaz de rescindir a coisa julgada fulcrada em equívoco, cujo resultado gere injustiça.

Trata-se, na espécie, da chamada Ação Rescisória, prevista no art. 966 do vigente Código de Processo Civil, a qual tem o escopo de desconstituir uma decisão judicial já passada em julgado[4].

O fundamento central da Ação Rescisória decorre, igualmente, do princípio da segurança jurídica, posto que não podemos sustentar a segurança de uma decisão eventualmente baseada num erro. Seria o mesmo que sustentar a formalidade em detrimento da materialidade, situação distante da pretensão processual de não ser um fim em si mesmo.

Isso sem falar da flagrante injustiça cometida, porquanto é certo servir a ação em questão, ao menos numa via indireta, a ceifar injustiças cometidas por decisões baseadas em premissas equivocadas, como bem aponta o processualista Prof. Fredie Didier Junior:

> A ação rescisória permite o desfazimento da decisão por motivos de invalidade (art. 966, II e IV, p. ex.) ou por motivos de injustiça (art. 966, VI e VIII, p. ex.). É instrumento muito abrangente de controle da coisa julgada. Não se deve, portanto, estabelecer uma relação necessária entre os defeitos processuais e a ação rescisória, pois esta tem espectro mais amplo, servindo também a situações de injustiça." (DIDIER JUNIOR, 2016).

Por outro lado, se atentou o legislador que essa ferramenta não poderia ser utilizada indistintamente, sob pena de aumentar ainda mais uma indesejada sensação de insegurança, pois coisas julgadas formadas sobre decisões formalmente corretas poderiam ser atingidas pelo raio descontrolado de uma ferramenta desse poderio com poucas limitações.

Veja então a difícil equação que teve de ser solucionada a fim de atingir um denominador comum entre a buscada definitividade das decisões, contrastada pela necessidade

[2] Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: VII - coisa julgada.

[3] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

[4] Não se trata, porém, de ineditismo legislativo, porquanto a Ação Rescisória já era prevista no CPC/1973 (art. 485) e também no CPC/1939 (art. 798).

de corrigir erros materializados em decisões judiciais definitivas, sem que, com isso, houvesse abertura para discussões capazes de gerar indesejada sensação de insegurança.

A resposta para a equação foi a criação de um rol taxativo de hipóteses em que seria possível buscar a rescisão da coisa julgada, rol esse que na interpretação do legislador concentra hipóteses legítimas de erros procedimentais ou de julgamento capazes de ferir a segurança vital de uma decisão judicial:

> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
> I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
> II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
> III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
> IV - ofender a coisa julgada;
> V - violar manifestamente norma jurídica;
> VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
> VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
> VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
> § 1o Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
> § 2o Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:
> I - nova propositura da demanda; ou
> II - admissibilidade do recurso correspondente. (BRASIL, 2015).

Dentre as hipóteses autorizadas por lei para o manejo da Ação Rescisória encontramos algumas ligadas diretamente à pessoa natural do julgador responsável pela decisão a ser atacada no pleito rescisório. E não poderia ser diferente, afinal de contas, na qualidade de representantes do Estado nas demandas privadas, não é faculdade atribuída aos julgadores agirem com lisura e imparcialidade, mas um dever sacerdotal do qual não podem se esquivar.

Temos, portanto, 04 (quatro) hipóteses de admissibilidade da Ação Rescisória com relação à fatos atribuídos aos julgadores, todas descritas nos incisos I e II do art. 966, quais sejam: i) prevaricação do juiz; ii) concussão do juiz; iii) corrupção do juiz; e iv) impedimento do juiz.

Nota-se, portanto, que o legislador buscou legitimar o mecanismo da Ação Rescisória como instrumento hábil a restabelecer a justiça em casos maculados pela conduta criminosa do julgador ou de sua manifesta imparcialidade.

No entanto, acerca da sua imparcialidade, é certo que a lei processual prevê 02 (duas) hipóteses para sua ocorrência, podendo a mesma resultar ou de impedimento ou de suspeição, institutos com previsão expressa nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, igualmente tratados no Capítulo II do Título IV, o qual versa sobre o juiz e os auxiliares da justiça.

Não obstante a imparcialidade do magistrado poder se dar através de 02 (dois) institutos, apenas 01 (um) deles – o impedimento – mereceu a atenção do legislador como hipótese para a Ação Rescisória, não tendo sido incluído no rol das situações legitimadoras a suspeição.

É dizer, sentenças formadoras de coisa julgada prolatadas por juízes impedidos podem ser rescindidas, ao passo que sentenças eventualmente lavradas por juízes suspeitos permaneceriam incólumes e insuscetíveis de revisão.

É essa incoerência que buscaremos debater e sanar nas linhas a seguir.

1 ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO TOCANTE À PESSOA DOS JUÍZES.

Conforme dito, de todas as hipóteses previstas pelo legislador como autorizadoras da Ação Rescisória, temos 04 (quatro) especificamente direcionadas às intercorrências com a pessoa dos juízes, as quais possuem a capacidade de contaminar uma decisão judicial a ponto da mesma poder ser rescindida mesmo após formada a coisa julgada.

As 03 (três) primeiras hipóteses ora destacadas referem-se às condutas criminosas próprias de servidores públicos que retiraram do ato por eles praticado a genuinidade que deles se esperam. É o caso da prevaricação, concussão e corrupção.

Visitando os conceitos do direito penal, dá-se a prevaricação quando o juiz: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". (art. 319, Código Penal).

Outrossim, a concussão ocorre quando o servidor público: "Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida". (art. 316, Código Penal).

Finalmente, a corrupção de um juiz se dará ao: "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". (art. 317, Código Penal).

A despeito das sutis diferenças existente entre os 03 (três) tipos penais em comento, é possível destacar como ponto em comum a iniciativa do magistrado em cometer o ato parcial, motivado por interesses manifestamente vis, como sentimento pessoal e vantagens indevidas. De qualquer forma, independentemente da forma penal como age, é nítido perceber que a

satisfação desses desejos retira a isenção de julgamento do magistrado, viciando por completo os atos judiciais por ele praticados.

Logo, é plenamente possível dizer que a conduta da prevaricação, da concussão e da corrupção são meras formas específicas de agir com parcialidade, e que contam com definição tipificada pela lei penal, motivo qual podem também serem chamadas de parcialidades criminosas.

Fora do direito penal, mas não menos ilícito, é a conduta do magistrado impedido que recebe os autos na confiança de seu cargo e nele pratica atos de julgamento mesmo não podendo neles jurisdicionar.

2 DO IMPEDIMENTO COMO FATOR DE PARCIALIDADE.

As condutas que tornam um magistrado impedido estão descritas no rol do art. 144 da codificação, quais sejam:

> Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
> I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
> II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
> III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
> IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
> V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
> VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
> VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
> VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
> IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (BRASIL, 2015).

Conforme se verifica, as condutas pormenorizadamente descritas no art. 144 revelam a grande preocupação com o que o legislador tratou o tema, possuindo relevante grau de descrição a fim de expurgar qualquer dúvida sobre qual conduta se encaixaria no conceito de impedimento ou não.

Da análise do *caput* do art. 144, temos, que para sua ocorrência pouco importará a comprovação de dolo ou pretensão de satisfazer uma vantagem indevida por parte do magistrado, bastando a ocorrência da conduta para que fique configurado o impedimento.

Os motivos parecem bastante lógicos, afinal, não seria razoável permitir o julgamento de uma demanda por magistrado que, outrora, funcionou no processo como advogado, perito, membro do Ministério Público ou como testemunha. Ora, sendo a advocacia a defesa dos interesses privados, possui ela manifesto caráter parcial, incompatível com a isenção exigida dos julgadores (inciso I).

Por outro lado, embora os peritos, membros do Ministério Público e testemunhas devam agir com isenção, não se pode sustentar que o outrora responsável pela perícia técnica faça um julgamento jurídico isento após ter procedido o exame técnico-pericial, que não utiliza convicção jurídica, impedindo um julgamento juridicamente justo. No mesmo caminho, no caso dos membros do *parquet*, soaria teratológico permitir a um ente notadamente acusador fazer o julgamento. E, finalmente, no caso da testemunha, embora preste o compromisso de dizer a verdade em Juízo o fato de serem na maioria das vezes convocadas pelas partes faz crer que irão sustentar a versão da parte convocadora, ferindo, pois, a forma mais plena de isenção (inciso I).

O impedimento de segundo grau, previsto no inciso II, busca evitar a perda da natureza do recurso, o qual busca conferir maior acerto à decisão recorrida, o que restaria prejudicado caso a instância superior realizasse julgamento através do mesmo julgador *a quo*.

Outrossim, os vínculos de parentesco certamente são a marca registrada do impedimento. Nesse sentido, temos que a presença de cônjuge, companheiro(a) e familiares (quaisquer que sejam) de até terceiro grau contaminam a atuação de magistrados quando forem parte, mandatários ou atuarem como membros do Ministério Público nos processos de sua alçada (incisos III e IV). Como mandatários, inclusive, é vedada a atuação quando a parte for assistida pelo escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro(a) ou familiar (novamente até o terceiro grau), ainda que no processo sob os cuidados do julgador haja patrocínio de outro advogado de diferente escritório (inciso VIII).

Acerca de possíveis interesses na causa, impede-se a atuação de juízes em causa que figurem como parte pessoas jurídicas em que componha os quadros societários, a diretoria ou administração (inciso V). Acerca da administração das pessoas jurídicas, vale lembrar que embora não possam os magistrados comporem a administração de sociedades empresárias, nada impede que administrem associações, fundações e outras espécies de pessoas jurídicas.

Igualmente, não poderão os juízes atuar em causas que figurem partes de quem seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador (inciso VI), bem como instituições de ensino com quem estejam vinculados (inciso VII).

Finalmente, por razões autoexplicativas, é impedida a atuação profissional de magistrados contra pessoas com quem mantenha litígio ou com seu advogado (inciso IX).

Conforme se verifica, as hipóteses trazidas pelo legislador para justificar o impedimento de magistrados não indicam que efetivamente ocorrerá alguma atuação parcial por parte da autoridade julgadora fim de satisfazer indevidamente seus interesses ou de alguma das partes. É bem possível, aliás, que em muitos casos isso sequer ocorria, afinal, não é o simples fato de um juiz ser parente de alguém que podemos atestar sua parcialidade, quando, eventualmente, os parentes de graus mais distantes sequer mantêm contato próximo entre si.

No entanto, o cuidado do legislador em diminuir as chances de uma atuação parcial fora tamanha que o Código de Processo Civil preferiu não correr o risco, e, na menor fagulha de uma possível parcialidade é determinado o impedimento e afastamento do magistrado do caso.

Não por acaso convencionou a doutrina em referir-se aos casos de impedimento como circunstâncias de caráter objetivo, fazendo a lei presumir de forma absoluta a parcialidade do magistrado, impedindo-o de atuar no processo.

3 DA SUSPEIÇÃO COMO FATOR DE PARCIALIDADE.

Tal qual o impedimento gera a parcialidade do julgador, assim também ocorre nos casos de suspeição descritos no art. 135, CPC. No entanto, a despeito de gerarem o mesmo resultado (parcialidade), a origem dos motivos é diferenciada. Quando falamos em suspeição, estamos diante de situações subjetivas, que permitem uma investigação acerca da extensão e profundidade do fato suspeito.

Vejamos as hipóteses legais:

> Art. 145. Há suspeição do juiz:
> I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
> II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
> III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
> IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (BRASIL, 2015).

Conforme se verifica, as proposições de suspeição atraem a necessidade de se investigar o contexto em que ocorreram, a fim de se aferir a efetiva parcialidade ou não do magistrado.

Nesse sentido, a despeito da pretensão do legislador em clarificar os casos de amizade para somente as íntimas (inciso I), não podemos olvidar que é preciso esclarecer o quão amigo é de fato o juiz da parte ou de seu advogado. Poderemos encontrar nessa análise casos de

amizade, mesmo íntima, de superficialidade tamanha que não retire a isenção de ânimo do julgador, bem como uma calorosa e profícua amizade capaz de turvar o senso de justiça do magistrado.

Igualmente o caso do inimigo (ainda o inciso I). Não basta ao denunciante suscitar a inimizade, devendo apontar com detalhes sua ocorrência o nível do desejo em prejudicar o interesse alheio. Novamente aqui será possível encontrar os 02 (dois) extremos da corda, desde um raso e pontual desentendimento até casos surreais de inimizades capitais.

O inciso II, por sua vez, aduz a suspeição quando o juiz receber presentes de pessoas interessadas na causa, aconselhar alguma das partes sobre o objeto da causa, ou ainda patrocinar de alguma forma as despesas do litígio. Novamente aqui estamos diante de hipóteses carecedoras de maiores detalhes para ser possível atestar a parcialidade, afinal, não é qualquer tipo de presente ou discussão jurídica que permitirá concluir pela deturpação do juízo de valor do magistrado, sendo imperioso o dolo e o interesse em retribuir o presente, bem como a finalidade da orientação.

A relação credor/devedor também é fator de suspeição (inciso III), presumindo-se a suspeição quando o juiz (ou cônjuge, companheiro(a) e familiar de até terceiro grau, em qualquer linha) figurar nessa relação com alguma parte. Certamente, não é qualquer tipo de dívida que gerará a parcialidade, sendo necessário, tal qual os demais casos, a análise de sua extensão.

Por derradeiro, independentemente do motivo, será suspeito o juiz que tiver interesse no resultado do processo em favor de alguma parte (inciso IV).

Colhe-se da análise das proposições legais, portanto, um arcabouço de hipóteses de suspeição, que, se confirmadas em determinado nível de insustentabilidade, macula as decisões proferidas por magistrados suspeitos, ante a parcialidade de seus prolatores.

No entanto, em vista da subjetividade com que os casos de suspeição podem ocorrer, onde uma mesma capitulação de conduta permite a análise de sua carga de intensidade, é cediço o entendimento de que os fatores de suspeição possuem uma presunção relativa de parcialidade (até mesmo por dependerem de prova a atestar em que nível o fato ocorreu), ao passo que os fatores de impedimento, dada sua objetividade, possuem presunção absoluta.

É nesse ponto que reside a resistência da doutrina majoritária, e parece ter se amparado o legislador, para negar a aplicabilidade da Ação Rescisória em face de sentenças proferidas por juízes suspeitos.

4 ANÁLISE DOS MOTIVOS DOS QUE ENTENDEM SER INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA PARA CASOS DE SUSPEIÇÃO.

A pesquisa ensejadora do presente artigo permitiu a análise de doutrinas e precedentes jurisprudenciais selecionados a fim de buscar subsídios para compreender o porquê legislador e a maioria dos estudiosos sustentam não ser possível manejar Ação Rescisória nos casos de suspeição.

Nesse sentido, foi possível verificar um grande número de vezes que pouca atenção fora dada ao tema pelos tradicionais manuais e cursos, os quais em sua maioria se limitam em reproduzir o texto legal, como fez, por exemplo, Fredie Didier Junior:

> A suspeição do juiz não constitui motivo para ação rescisória. O que gera o direito à rescisão é o impedimento do juiz. Para que seja acolhida a ação rescisória, é preciso que o juiz tenha proferido a decisão rescindenda, e não simplesmente participado do processo ou nele atuado. (DIDIER JUNIOR, 2016).

Com um pouco mais de profundidade assim analisou Humberto Theodoro Junior:

> O novo Código distingue claramente entre impedimento e suspeição (arts. 144 e 145). O impedimento proíbe o juiz de atuar no processo e invalida os seus atos, ainda que não haja oposição ou recusa da parte. A suspeição obsta a atuação do juiz apenas quando alegada pelos interessados ou acusada pelo julgador *ex officio*. Para admitir ação rescisória, cogitou o Código apenas do impedimento do juiz (art. 966, II). Está claro, portanto, que "só o impedimento, e não a suspeição, torna rescindível a sentença. (THEODORO JUNIOR, 2015).

Ao dizer que o impedimento proíbe a atuação do juiz em qualquer situação, enquanto que a suspeição impede o exercício jurisdicional somente mediante alegação por interessado ou mediante autodenúncia do magistrado, faz crer o processualista que em não havendo demonstração material do fator de suspeição até a sentença esta restaria convalidada.

É como se, dentro do regime de verificação de parcialidade de magistrados houvessem 02 (dois) níveis de gravidade, onde o impedimento, por contar com presunção absoluta, seria mais gravoso, enquanto que a suspeição, por exigir uma verificação de profundidade e carga de intensidade, seria menos gravoso.

Embora discordemos, há registro doutrinário nesse sentido da lavra de Nelson Nery Junior. Veja:

> A suspeição de parcialidade do juiz está regulada no CPC 135. Referido artigo enumera os motivos que podem indicar a presunção relativa do juiz. O Código de Processo Civil vigente arrola em duas categorias a possibilidade de parcialidade do juiz: o impedimento (CPC 134) e a suspeição (CPC 135). Tal divisão tem a finalidade

> de distinguir as causas graves de parcialidade do magistrado que constituem verdadeiras proibições dirigidas ao juiz (CPC 134 – impedimento), em relação àquelas que podem conduzir à presunção da parcialidade do magistrado (CPC 135 – suspeição), consequentemente, de gravidade menor. (NERY JUNIOR, 2014).[5]

E conclui o doutrinador:

> Desse modo, é possível depreender que existem dois diferentes níveis para o desatendimento ao que estabelece o CPC 134 (impedimento) e outro para o que dispõe o CPC 135 (suspeição). O primeiro é o mais grave configurando, verdadeira causa de nulidade. Tanto assim é que, mesmo após o trânsito em julgado, é possível alegar referida nulidade nos termos do que dispõe o CPC 485 II. Já a suspeição (CPC 135), uma vez desatendida provoca no processo uma nulidade relativa que, se não for arguida oportunamente pela parte, se convalida. Por consequência, a presunção de nulidade relativa por parcialidade decorrente suspeição é passível de preclusão. (NERY JUNIOR, 2014).

Veja então que respeitada doutrina possui entendimento assentado em ver a suspeição como fator de parcialidade mais sutil que o impedimento, e, inclusive, passível de preclusão se não alegada no momento oportuno.

O raciocínio faz sentido quando se pensa em hipóteses de descoberta da causa de suspeição ainda dentro do trâmite processual, cabendo ao interessado suscitar sua ocorrência a fim de afastar da condução do processo o magistrado suspeito. Nesses casos, por exegese do art. 146, *caput*, CPC, deve o interessado arguir a suspeição no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato.

Não o fazendo no prazo legal, aplicar-se-á a preclusão do art. 278, CPC, que reza: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

Até aqui nos parece coerente falar em preclusão, pois, realmente, não faria sentido sustentar a ocorrência de suspeição após a sentença transitada em julgado quando havia ciência quanto ao fator de parcialidade antes. Ora, se havia ciência pretérita, porque escolheu apresenta-la somente após o trânsito em julgado da sentença?! A menos que fique claro a impossibilidade de provar ou utilizar a informação, soa correto falarmos em preclusão.

O problema que nos gerou a inquietação para o presente artigo, contudo, reside no descobrimento do fator de suspeição após a formação da coisa julgada.

Imagine o caso de um processo onde a produção de importantes provas foi negada pelo magistrado, onde pedidos foram indeferidos sem a fundamentação devida, e a sentença totalmente desfavorável ao interesse de uma parte. Posteriormente ao trânsito em julgado,

[5] Citação utiliza referências do CPC/1973, pois publicada durante sua vigência.

despretensiosamente, descobre-se que o magistrado e a parte contrária mantêm entre si fraternos vínculos de amizade, ou pior, mantiveram durante o trâmite da ação relacionamento amoroso! Seria manifestamente injusto impedir a revisão dessa sentença pela via da Ação Rescisória somente pelo fato dessa parcialidade ser tida como relativa, dada sua característica extensível.

Entretanto essa é a realidade do atual sistema processual brasileiro, conforme apontam alguns arestos jurisprudenciais abaixo selecionados:

> "O fato de o juízo que presidiu a instrução do processo ter se declarado suspeito antes de proferir sentença não gera, de modo automático, a nulidade de todos os atos de instrução. Se o juiz que posteriormente assumiu a condução do processo não verifica a necessidade de repetição das provas, é possível corroborar os atos praticados por seu antecessor. O CPC traça uma diferença fundamental entre as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz. As hipóteses de impedimento geram nulidade de pleno direito do ato praticado, possibilitando até mesmo o ajuizamento de ação rescisória para impugnação do ato judicial. As hipóteses de suspeição, contudo, não dão lugar a ação rescisória, de modo que, para serem reconhecidas, devem ser arguidas na forma do art. 304 do CPC, sob pena de preclusão." (STJ, 2012).

> Na legislação processual civil, os casos de impedimento estão previstos no art. 134, referindo-se às circunstâncias de caráter objetivo que fazem a lei presumir de forma absoluta a parcialidade do magistrado, impedindo-o de atuar no processo. As hipóteses de suspeição, a seu turno, encontram-se no art. 135 do CPC e referem-se às circunstâncias de caráter subjetivo que ensejam a desconfiança ou suspeita de que o magistrado seja parcial, conduzindo à presunção apenas relativa de parcialidade. Feitas essas considerações, é de se concluir que se revela incabível a aplicação analógica do inciso II do art. 485 do CPC. Afinal, somente nas hipóteses expressamente previstas no rol do art. 485 do CPC é que se permite desconstituir a coisa julgada. (TST, 2014).

5 DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM SUSPEIÇÃO DESCOBERTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

A situação hipotética levantada acima revela como a sistemática em torno da Ação Rescisória motivada por atos parciais de juízes se mostra incompleta na codificação, porquanto deixou de prever hipótese de manifesta injustiça em razão de critérios meramente formais.

Com efeito, o fato da suspeição ser considerada como parcialidade relativa não poderia significar que ela é menos gravosa que o impedimento, afinal, ela é relativa simplesmente por suas hipóteses legitimadoras necessitarem de averiguação quanto à extensão e profundidade, posto que as condutas descritas no art. 145, CPC, podem ocorrer em variados níveis de intensidade, observando-se a parcialidade apenas nos mais severos.

Isso não quer dizer, por outro lado, que sua ocorrência seja menos prejudicial que o impedimento, pois efetivamente não é!

Para se convencer disto, basta analisar que as situações de impedimento, por exemplo, baseadas em critérios familiares decorrem de atos involuntários dos magistrados, posto não ser possível escolher de quem seremos parentes. Ademais, o vínculo de parentesco não enseja automaticamente a existência de afeto e interesses e comuns entre os envolvidos.

Significa dizer que justamente por ser uma situação involuntária não é possível atestar que sempre será parcial o magistrado em casos onde seus tios e primos figurem como partes, ou sejam advogados do mesmo escritório, afinal, vínculos de parentesco não obrigam as pessoas a compartilharem afetividade e interesses entre si. Trata-se, portanto, de mera presunção, sob a qual o legislador optou conferir um caráter absoluto, afastando a necessidade de apurar a extensão dos interesses dos envolvidos.

Por outro lado, fortes vínculos de amizade, inimizade e relacionamentos são atos volitivos e, portanto, voluntário dos envolvidos. Grandes amigos escolheram serem amigos. Casais de namorados escolheram livremente se relacionarem. Inimigos capitais optaram detestar seu oponente.

Isso significa que em casos específicos teremos uma presunção absoluta de parcialidade entre pessoas que involuntariamente são parentes mas não compartilham afeto e ou interesses comum, enquanto que atos voluntários de parcialidade e desejo de favorecimento ensejarão apenas presunção relativa, passível de preclusão e insuscetível de revisão após a formação da coisa julgada.

Destacamos com isso que tanto o impedimento como a suspeição ocorrem em variados níveis de intensidade, mas, por critérios objetivos e formais, ou até mesmo políticos, apenas um deles fora agraciado com a presunção absoluta, ao passo que o outro optou-se por relativizar.

Dizemos isso convicção, posto que em casos mais severos, é possível a suspeição ensejar um resultado mais destrutivo aos bons préstimos da justiça que o próprio impedimento, e desautorizar o manejo da Ação Rescisória para aquela espécie de vício permitirá às formalidades processuais prevalecerem sobre flagrantes injustiças materiais.

Felizmente a doutrina não é uniforme em apontar a incompatibilidade da Ação Rescisória com a suspeição de magistrados, e, embora seja uma posição ilhada, corroboramos com o entendimento de José Miguel Garcia Medina, *in verbis*:

> A nosso ver, o cabimento de ação rescisória em caso de impedimento, e não no de suspeição do juiz, assenta-se em distinção artificial, só explicável pelo fato de o impedimento poder ser explicável de modo mais 'objetivo'. Ora, tanto o juiz impedido quanto o juiz suspeito são parciais, e a demonstração de que a causa foi julgada por juiz nessas condições viola o direito fundamental ao julgamento da causa por juiz imparcial. (MEDINA, 2015).

Temos, portanto, que a despeito da ausência de previsão legal acerca do cabimento da Ação Rescisória para hipóteses de suspeição, é plenamente possível sua utilização para corrigir injustiças cometidas pela atuação indevida de magistrados suspeitos, sobretudo quando a descoberta do fator de suspeição ocorre após o trânsito em julgado da sentença.

Afinal, outro elemento que torna a atuação de um magistrado suspeito mais nefasta que o impedimento é o fato de que neste as hipóteses de ocorrência serem de fácil constatação por terceiros, porquanto podem ser provados por dados de atuação profissional, anotações de registro familiares em cartórios, vínculos profissionais e sociais disponíveis em cadastros públicos, entre outros, ao passo que eventual ocultação da parcialidade por parte do julgador suspeito torna quase impossível sua descoberta pelo fato desses fatores ocorrerem longe dos olhos públicos, concentrando-se na esfera da intimidade privada.

Logo, não parece o mais acertado sustentar que as únicas hipóteses de afastamento de magistrado suspeito sejam tão-somente a autodenúncia ou sua alegação e comprovação durante o trâmite processual, sendo incoerente, ainda, afirmar que eventual sentença proferida por juiz parcial convalida-se pelo simples trânsito em julgado, aniquilando qualquer chance de sua revisão, e possível rescisão, caso a parcialidade seja descoberta após a formação da coisa julgada.

É importante frisar que na hipótese ora sustentada o ônus de provas a data da descoberta do fator de suspeição recai exclusivamente sobre o postulante da demanda rescisória, de modo que a não demonstração efetiva da recém descoberta, ou, eventualmente, da impossibilidade de fazê-lo durante o trâmite processual, ferirá de morte o pleito desconstitutivo.

Por fim, há de se frisar a ausência de prejuízos que a discussão acerca da suspeição do juiz poderia, em tese, acarretar, não podendo servir de argumento para a não inclusão dessa modalidade de parcialidade no rol do art. 966 eventual utilização indevida da ferramenta, até mesmo porque, a alegação de suspeição como motivo de rescisória não dispensaria o depósito da caução para eventual satisfação de multa em caso de ser declarada unanimemente inadmissível ou improcedente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Instituída como medida excepcional para correção de sentenças proferidas em desacordo com os pressupostos processuais de validade, a Ação Rescisória deve ser manejada em doses homeopáticas a fim de não causar insegurança jurídica acerca da definitividade das decisões judiciais, característica indissociável da jurisdição.

Por tais motivos, e não poderia ser diferente, tratou o legislador de prever um rol taxativo quanto às hipóteses de cabimento da demanda rescisória, dentre as quais encontramos hipóteses que permitem seja buscada a rescisão de uma sentença transitada em julgada quando proferida por juízes que tiveram sua parcialidade maculada.

Ocorre que, a despeito das variadas formas com que a parcialidade do julgador pode ser observada, foram eleitas para como proposições para a Ação Rescisória tão-somente a prevaricação, concussão, corrupção e o impedimento do juiz, tendo deixado de indicar a suspeição mesmo sendo essa manifesto caso de parcialidade dolosa do magistrado (art.145, CPC).

Perlustrando as fontes da doutrina e jurisprudência, denota-se que os motivos pelos quais a suspeição não fora incluída no rol da Ação Rescisória derivaria de seu menor potencial lesivo em comparação ao impedimento. É que este seria uma proibição absoluta para o magistrado atuar, enquanto aquele seria mera proibição relativa, passível de preclusão senão denunciada pelo próprio magistrado ou pelo interessado durante o trâmite processual.

Parece-nos que a interpretação em questão não está em sintonia com as boas práticas processuais, porquanto, em determinados casos, é bem possível que a atuação de um juiz suspeito seja mais nefasta que a atuação de um juiz impedido.

Para tanto, baseamo-nos nos critérios para a ocorrência de cada instituto. Com efeito, o impedimento possui característica objetiva, sendo de fácil constatação, enquanto que a suspeição é de conotação subjetiva, sendo imperiosa a análise pormenorizada de sua ocorrência, porquanto pode ocorrer em variados níveis de intensidade.

O subjetivismo da suspeição, portanto, longe de indicar sua relativa gravidade, decorre apenas de sua característica extensível, vez que condutas como amizade, inimizade e interesse podem ser tanto rasos como profundos, ao passo que atuação pretérita em outras funções e vínculos de parentesco, simplesmente existem ou não existem.

Outrossim, a suspeição quando analisada com sob a ótica de deturpar um julgamento ileso por magistrado parcial possui traços mais devastadores que o próprio impedimento, posto ter origem em um ato voluntário do julgador, que por liberalidade optou por ser amigo íntimo, inimigo, receber presente, aconselhar, patrocinar despesas, ser credor ou devedor, ou, enfim, ter qualquer tipo de interesse.

Como agravante a suspeição tem seus fatores de ocorrências limitados à esfera de intimidade dos envolvidos, limitando o conhecimento de pessoas prejudicadas pela atuação parcial e dolosa de um magistrado suspeita.

Por outro lado, o impedimento, mesmo sendo tratado como caso mais gravoso, muitas vezes na prática pode nada significar, posto decorrer de atos involuntários do juiz, que não tem como escolher quem serão os familiares interferindo nos processos sob sua batuta.

Forte nesses argumentos, somos favoráveis à extensão de aplicabilidade da Ação Rescisória, a fim de que ela possa incluir também casos de suspeição de magistrados, sobretudo quando o fator de suspeição for descoberto após o trânsito em julgado da sentença rescindenda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo civil. Brasília – DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 03.04.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1330289 – Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi – DJ 14.08.2012. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 01.04.2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 427900-26.2009.5.01.0000 – Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues – DJ 05.08.2014. Disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 01.01.2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: *o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13ª ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. Exceção de suspeição e regime de nulidades dos atos proferido por magistrado excepto. *Soluções práticas de direito*. vol. 8/2014. Set/2014. p. 579/616.

THEDORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: volume III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume I. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunas, 2016.